

Pau-Preto, F. & Luís, L. (2003) - Plano de Ordenamento de Parque Arqueológico: Uma nova figura de planeamento. *Planeamento*, 1, Aveiro, p. 73-79

# PLANEAMENTO

REVISTA DE URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

planeamento urbano

contextos de planeamento

modos de relação

planos e processos de planeamento

regeneração urbana

política, planeamento  
estratégico e mobilidade  
urbana

planos especiais e  
desenvolvimento local

planeamento e  
tecnologias da  
informação

projectos de  
investigação



loci radii do

# PLANO DE ORDENAMENTO DE PARQUE ARQUEOLÓGICO

*uma nova figura de planeamento*

| Fernando Pau-Preto | Luís Luís

Com a presente comunicação pretendemos analisar o processo de criação do Parque Arqueológico do Vale do Côa, mais precisamente ao nível das implicações que desencadeou ao nível dos Planos Especiais de Ordenamento do Território.

A nossa comunicação encontra-se dividida em duas partes distintas. Em primeiro lugar far-se-á o historial de toda a polémica que envolveu a descoberta e a luta pela preservação da arte rupestre do Vale do Côa, até à criação do Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC) e a caução nacional e internacional da qualidade patrimonial da arte rupestre do Vale do Côa. Num segundo momento tratar-se-á da gestão e ordenamento do território em que se insere essa mesma arte desde a criação do PAVC como estrutura administrativa do ministério da cultura até à recente publicação do Decreto-Lei n.º 131/2002 de 11 de Maio. Que define o regime jurídico dos Parques Arqueológicos como área sujeita a protecção especial.

A 8 de Setembro de 2001 foi finalmente publicada a nova “lei do património” (Lei n.º 107/2001), a qual estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, e que pretende dar resposta a questões às quais a anterior Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, que nunca foi regulamentada, já não respondia com efectividade. Neste novo diploma, é criada pela primeira vez a figura de parque arqueológico e prevista a execução do respectivo plano especial de ordenamento de território (n.º 7 do art.º 75). Esta disposição altera o âmbito dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), na medida em o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no n.º 2 do artigo 42.º apenas prevê os regimes de salvaguarda dos recursos naturais.

O enquadramento dos valores culturais, nomeadamente do património arqueológico, na formulação e implementação de um PEOT, levanta assim questões e desafios para o processo de planeamento. O caso do Parque Arqueológico do Vale do Côa servirá pois de exemplo para ilustrar as questões e os desafios emergentes.

## 1. A polémica em torno das gravuras do Vale do Côa

O Vale do Côa situa-se no extremo norte do distrito da Guarda, na região interior norte de Portugal. Por este termo designa-se o curso final do rio Côa, antes de desaguar no Douro, percorrendo uma paisagem de substrato xistoso, com um aproveitamento agrícola fundamentalmente baseado na trilogia mediterrânica da amendoeira, oliveira e vinha, complementada por alguma pastorícia. A vinha é um dos produtos regionais economicamente mais rentáveis, uma vez que o concelho de Vila Nova de Foz Côa se encontra totalmente integrado na Região Demarcada do Douro. Apesar disto, trata-se de uma região em acentuada desertificação e empobrecimento.

### 1.1. A descoberta

Desde os anos 60 tem-se vindo a desenvolver no Rio Douro um complexo programa de aproveitamento hidroeléctrico, que consistiu na construção da chamada “cascata do Douro”. Trata-se de um complexo sistema constituído por 5 barragens, Crestuma, Carrapatelo, Bagaúste, Valeira e Pocinho, que se sucedem ao longo do rio.

A construção em 1983 desta última barragem, situada a cerca de 8 km a montante da foz do Côa, fez subir o nível da água, nessa zona, em cerca de 12 metros. Foi durante o processo de construção da barragem do Pocinho que foram identificadas as primeiras rochas gravadas da região, nomeadamente o conjunto artístico do Vale da Casa, datado

do Calcolítico ou Idade do Bronze antigo e da 2.<sup>a</sup> Idade do Ferro, localizadas próximo de uma necrópole de cistas (Baptista, 1983). Estudadas rapidamente, estas rochas então foram submergidas pelas águas da albufeira.

No âmbito do programa de aproveitamento hidroeléctrico do Douro estava igualmente prevista a construção de uma barragem junto à foz do rio Côa. Tratava-se de um projecto de grande envergadura, que previa a construção de um paredão de 136 metros de altura, possibilitando a criação de uma albufeira de 703 hectómetros cúbicos. Este projecto era apresentado como sendo de importância estratégica, assegurando o caudal necessário para pôr a funcionar a “cascata do Douro” durante os períodos de maior consumo energético.

Em 1989, Francisco Sande Lemos realiza o estudo de impacto ambiental para esta construção, no decorrer do qual se detectaram alguns sítios arqueológicos, entre os quais algumas manifestações artísticas. No relatório final desse estudo, o arqueólogo aconselhava a realização de mais prospecções arqueológicas, considerando ser altamente provável a existência de outras superfícies gravadas ou pintadas no vale do Côa.

Em 1991 celebra-se um protocolo entre a EDP, empresa construtora da barragem, e o Instituto Português de Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), instituto público que então tutelava toda a investigação arqueológica, que promovia a criação do Projecto Arqueológico do Côa (PAC). Este organismo, chefiado pelo arqueólogo Nelson Rebanda, tinha por função o acompanhamento arqueológico das obras de construção, que se iniciam em 1992.

Provavelmente logo em Novembro de 1991, Nelson Rebanda identifica a primeira rocha gravada com motivos paleolíticos do Vale do Côa, a rocha 1 da Canada do Inferno. Este achado, dado a conhecer ao IPPAR, não é divulgado, enquanto as obras avançavam a bom ritmo.

Dois anos depois, no final do Verão de 1993, aquando do abaixamento do nível das águas da foz do Côa para efectuar alguns trabalhos, descobriu-se um número surpreendente de gravuras paleolíticas, igualmente na Canada do Inferno.

Apesar disto, é só em Novembro de 1994, após o arqueólogo decidir convidar um grupo de especialistas a visitar o vale, que esta descoberta chega ao conhecimento público, através de um artigo de jornal publicado no dia 21 desse mês e que anunciava “Barragem de Foz Côa ameaça achado arqueológico” (Carvalho, 1994).

A divulgação destes achados vai levar à descoberta de mais sítios e mais gravuras paleolíticas no vale, tanto por arqueólogos como por populares, e conduzir à formação de uma importante corrente de opinião que levantou a polémica da preservação das gravuras.

## 1.2. A luta pela preservação das gravuras

Com a divulgação da descoberta das gravuras num momento tão adiantado da obra, colocou-se então um dilema radical que opunha a construção da barragem à preservação das gravuras.

Do lado dos defensores da barragem posicionava-se a EDP, empresa responsável pela sua construção. Esta empresa contava com alguns argumentos de peso, como sejam a soma já investida na construção, a necessidade estratégica da barragem, e alguma incerteza quanto à cronologia das gravuras por parte de alguma da comunidade científica.

Até então, a arte paleolítica era considerada como um exclusivo do interior das grutas, não se valorizando suficientemente os raros exemplos de arte paleolítica ao ar livre conhecidos. Tendo isto em conta, a empresa construtora procurou provar que as gravuras não eram paleolíticas, o que, segundo o seu ponto de vista, diminuiria o seu valor e permitiria a construção da barragem. Deste modo, foi contratado um conjunto de especialistas, Robert Bednarik, Alan Watchman, Fred Phillips e Ronald Dorn, que vinham desenvolvendo métodos de experimentais de datação directa de superfícies rochosas. Os resultados obtidos revelaram-se surpreendentes, mas embora apontassem todos para uma cronologia pós-paleolítica, revelaram-se contraditórios entre si em termos de datação. Um dos especialistas chegou mesmo a defender que a esmagadora maioria das gravuras havia sido realizada há apenas 100 anos atrás por moleiros (Watchman, 1996).

Estas datações vieram negar a cronologia paleolítica das gravuras atribuída através do método de comparação estilística, método esse geralmente utilizado não só na arte paleolítica, como em toda a história de arte. Apesar de uma tentativa de descredibilização do método de comparação estilística e das datações até então feitas por arqueólogos independentes (Bednarik, 1996), estas datações directas foram refutadas cientificamente, particularmente por João Zilhão (1995a e b), tendo-se provado que se tratavam de métodos e valores não fiáveis para uma datação absoluta das gravuras. Aliás, alguns dos especialistas contratados, vieram posteriormente confirmar este facto, defendendo que as superfícies rochosas estariam já disponíveis para a gravação durante o Paleolítico superior (Phillips *et al.*, 1997), e que as datas apresentadas apenas podiam servir como *terminus ante quem* uma vez que as amostras datadas

estariam contaminadas por elementos posteriores à data da gravação (Dorn, 1997).

Em termos políticos, o governo de então mostrava-se indeciso, embora nunca tivesse posto em causa a construção da barragem. Por isso, e uma vez provada a cronologia paleolítica das gravuras, procurava conciliar a construção da barragem com a preservação das gravuras, quer através da remoção das rochas gravadas e criação de um parque temático, quer pela sua simples submersão.

Ambas as soluções foram vivamente contestadas pela comunidade científica. Mesmo que fosse possível a remoção das rochas sem as fracturar, esse procedimento provocaria a perda de uma enorme quantidade de informação, no que diz respeito à distribuição espacial das rochas gravadas e ao seu contexto arqueológico e paisagístico. A simples inundação das gravuras privaria o estudo e usufruto de tão valioso património.

Do lado dos defensores da preservação estava a comunidade científica portuguesa, auxiliada pelos seus colegas estrangeiros numa campanha internacional, os partidos políticos da oposição, numa conjuntura de desgaste político do governo de então, e uma parte significativa da opinião pública portuguesa, motivada por uma importante campanha de informação levada a cabo pelos meios de comunicação social portugueses.

Desenvolveu-se então um importante conjunto de iniciativas com vista a pressionar as autoridades responsáveis, criando-se o Movimento para a Salvação da Gravuras do Côa, realizando-se manifestações em frente do parlamento e chegando mesmo a realizar-se uma greve de fome em frente ao Mosteiro dos Jerónimos.

Em Vila Nova de Foz Côa os sentimentos eram contraditórios. A autarquia e uma parte da população defendiam então a construção da barragem, usando como argumento a possibilidade de criação de emprego e de desenvolvimento económico da região. Apesar disto, um dos mais significativos movimentos de apoio às gravuras foi criado pelos alunos e professores da Escola Secundária Tenente-Coronel Adão Carrapatoso, que, imitando uma canção rap popular na altura, criaram um slogan que se tornou célebre a nível nacional: “as gravuras não sabem nadar”.

## **2. A criação do PAVC e a classificação como património mundial pela UNESCO**

Em Outubro de 1995 é eleito o XIII Governo, cujos responsáveis já anteriormente se haviam comprometido com a preservação das gravuras. Logo após ter tomado posse, o novo governo, e respectivo ministro da cultura,

tomou a decisão de suspender imediatamente as obras de construção da barragem, que continuavam a um ritmo acelerado, e deu ordens para que se elaborasse um relatório que avaliasse a importância dos vestígios arqueológicos do Vale do Côa (Resolução do Conselho de Ministros n.º4/96, de 28 de Dezembro) e que foi apresentado no ano seguinte.

Entretanto, dando resposta aos anseios locais, a 22 de Março de 1996, a Resolução do Conselho de Ministros n.º42/96 lançou o Programa de Desenvolvimento Integrado do Vale do Côa (PROCÔA), que visava sobretudo criar condições para o desenvolvimento socio-económico a partir do aproveitamento cultural, educativo e turístico do património arqueológico e histórico do Vale do Côa. O primeiro objectivo e intervenção estruturante deste programa foi a criação do Parque Arqueológico do Vale do Côa, que abriu ao público em Agosto de 1996, com visitas guiadas aos núcleos de arte rupestre da Canada do Inferno e da Penascosa.

A 14 de Maio (Decreto-Lei n.º 117/97) desse mesmo ano, no seguimento de um processo de reestruturação por parte do Ministério da Cultura da arqueologia nacional, é criado o Instituto Português de Arqueologia (IPA). O IPA tem como função dirigir a política de arqueologia nacional, sendo igualmente criados dois serviços dependentes deste instituto com sede em Vila Nova de Foz Côa: o Parque Arqueológico do Vale do Côa e o Centro Nacional de Arte Rupestre (CNART).

O PAVC tem por função “gerir, proteger, musealizar e organizar para visita pública” os monumentos incluídos na sua zona especial de protecção (art.º 13.º), tornando-se no primeiro, e até ao momento único, parque arqueológico português. Já ao CNART compete inventariar e registar todo o património artístico rupestre nacional, incluindo o do Vale do Côa (art.º 12.º).

A 2 de Julho de 1997 são classificados como monumento nacional os núcleos de arte rupestre do vale do rio Côa, até então identificados, bem como um sítio de habitat paleolítico, entretanto começado a investigar (Decreto n.º32/97).

A 2 de Dezembro de 1998, na sua 22.ª Sessão realizada em Quioto (Japão), o Comité do Património Mundial da UNESCO reconheceu a importância cultural das gravuras rupestres do Vale do Côa, tendo-as integrado na lista de sítios classificados como património da humanidade, num dos processos mais rápidos de classificação por parte daquela instituição.

Os critérios que fundamentaram esta decisão foram os seguintes:

“A arte rupestre do paleolítico superior do vale do Côa é uma ilustração excepcional do desenvolvimento repentino do génio criador, na alvorada do desenvolvimento cultural humano”;

“A arte rupestre do vale do Côa demonstra, de forma excepcional, a vida social, económica e espiritual do primeiro antepassado da humanidade”.

Obtida a garantia da salvaguarda deste valioso património, perante a ameaça directa da sua completa e imediata destruição, foi então necessário desenvolver um sistema de gestão que garantisse o seu estudo, mas sobretudo a preservação da arte rupestre do Vale do Côa para as gerações futuras.

A forma escolhida para a gestão deste património foi, como atrás vimos, a criação de um Parque Arqueológico, figura então inexistente no quadro legislativo português, e que só a recente lei do património veio definir. Apesar disto, este modelo encontra-se já estabelecido desde há algumas décadas, em toda a Europa e no Mundo. Trata-se de uma forma eficaz de preservação, mas também de divulgação, de um determinado conjunto de sítios arqueológicos que se caracteriza pela sua integração numa paisagem mais ou menos preservada.

Ultrapassada a sua fase antiquarista, a arqueologia começou, já no século XX, a interessar-se pelo contexto dos objectos e monumentos antigos. No anos 60, inicia-se então uma aproximação entre esta ciência e a geografia humana e física, a partir da percepção de que para além de se inserirem num tempo, os vestígios humanos inserem-se num espaço, e esse espaço é uma variável fundamental para a sua total compreensão (Tilley, 1994). Deste modo, para além da recolha e preservação de objectos e monumentos, torna-se fundamental a preservação desse espaço.

A partir deste pressuposto, surgem então várias modalidades de preservação, que fazem esta ligação entre monumento e o seu espaço envolvente. Para além da classificação como monumento, a anterior lei do património cultural (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho) previa já a classificação como conjunto ou sítio. Por conjunto entendiam-se os “agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais (...) notáveis (...) pela sua unidade e integração na paisagem” (al. b) do art.º 8.º). Já o sítio era entendido como as “obras do homens ou obras do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogéneos (...)” (al. c) do art.º 8.º). A actual lei do património continua aliás a seguir esta classificação.

No entanto, estas duas modalidades têm um âmbito espacial necessariamente restrito e visam fundamentalmente a protecção, enquanto que o parque arqueológico, destinando-se a realidades geograficamente mais vastas, visa sobretudo a valorização. Tendo em conta as características da arte rupestre do Vale do Côa, foi este o modelo escolhido para a sua gestão.

No Vale do Côa, identificaram-se até ao momento 28 núcleos de arte rupestre, distribuídos ao longo de ambas as margens dos derradeiros 20 quilómetros do rio Côa, e junto da sua embocadura com o Douro. Apesar de algumas ameaças naturais e humanas, estes núcleos encontram-se geralmente bem preservados e estão inseridos numa paisagem ainda pouco afectada pelas alterações decorrentes da sociedade industrial. Por isso se afirmou já que, mais do que um conjunto avulso de rochas gravadas, o monumento é o rio (Zilhão, 2000).

A simples classificação da arte rupestre do Vale do Côa como monumento nacional, como aliás se fez, não dava resposta às suas características específicas de dispersão e integração na paisagem. Foi pois em função de uma nova realidade patrimonial, e com vista à sua melhor preservação e valorização, que se desenvolveu todo um processo pioneiro da criação no ordenamento jurídico português da figura de Parque Arqueológico, e respectivo plano de ordenamento.

### 3. O ordenamento do território e o PAVC

A Resolução de Conselho de Ministros n.º 42/96 de 22 de Março, como já foi referido, menciona a elaboração de um Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) para assegurar a salvaguarda do património cultural e paisagístico, então à luz do D.L. n.º 151/95 de 24 de Junho - Planos Especiais de Ordenamento do Território.

A 11 de Agosto de 1998, é promulgada a Lei n.º 48/98 - LBOT - a qual revoga precisamente o D.L. n.º 151/95, conferindo nova redacção aos PEOTs, definindo no seu artigo 33.º os tipos de PEOTs, que “são os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira”.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro de 1999 - Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial - ficou definido o regime de coordenação de âmbito nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

No articulado do Decreto-Lei mencionado anteriormente, os PEOTs “visam a salvaguarda de objectivos de interesse nacional, com incidência territorial delimitada”. Em termos de conteúdo material, “estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território”. Não havendo qualquer menção ao património cultural, nem tão pouco à salvaguarda do património arqueológico.

Em termos legais, várias questões se levantam:

- A própria designação de parque arqueológico;
- A ausência de enquadramento legal para o Plano de Ordenamento de parque arqueológico.

A publicação da “nova lei do património” - Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro - veio desatar este intricado nó legal. A lei expressa “que um dos princípios gerais prende-se com a coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas (...) em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo” (Alínea c) do Artigo 6.º). De forma inequívoca está aqui patente uma forte vontade política de governância para com as questões patrimoniais.

No seu Artigo 2.º - conceito e âmbito do património cultural - integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial **protecção e valorização** (n.º 1 do Art.º 2). Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os **respectivos contextos** que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa (n.º 6 do Art.º 2).

De entre os doze instrumentos do regime de valorização dos bens culturais (alínea c) do Art.º 71), surge uma nova figura legal, a de **Parque Arqueológico**, entendido como qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, **integrado num território envolvente** marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, e **cujo ordenamento e gestão devem ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes** (n.º 4 do Art.º 74).

Nas definições anteriormente apresentadas, ressaltam conceitos tais como protecção, valorização, contexto, integração na envolvente, ordenamento e gestão, conceitos estes indubitavelmente plasmados no território e que sobre ele irão

ter influência.

Tal como acontecia com a anterior Lei do Património (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho), diversas são as matérias remetidas para legislação de desenvolvimento. Destas, ressaltamos três situações que merecem alguma reflexão, por estarem intimamente ligadas com o ordenamento do território. Trata-se da defesa da qualidade ambiental e paisagística (artigo 44.º), dos planos de pormenor de salvaguarda (artigo 53.º) e das formas e regime de protecção (artigo 75.º). Iremos debruçar-nos somente sobre este último artigo.

No seu ponto 7 é definido que, “com vista a assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, a administração do património arqueológico competente deve, nos termos da lei, elaborar um **plano especial de ordenamento do território**, designado por plano de ordenamento de parque arqueológico - POPA, cujos objectivos, conteúdo material e conteúdo documental do plano serão definidos na legislação de desenvolvimento.”

Trata-se da criação de uma nova figura de Plano de Ordenamento, pois a LBOT não consagra os PEOTs para tal. Contudo, e estando a figura legal de Parque Arqueológico já consagrada nesta lei, tornava-se ainda necessária legislação de desenvolvimento, nomeadamente respeitante ao regime jurídico de parques arqueológicos, onde estariam consagrados os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental dos POPA.

Recentemente, em 11 de Maio último, foi publicado o Decreto - Lei n.º 131/2002, que estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos e define o conteúdo material e o conteúdo documental dos POPA, ficando assim colmatada a ausência de enquadramento legal para a classificação de parque arqueológico, bem como para o plano de ordenamento de parque arqueológico.

Numa breve análise a este Decreto, este pareceu-nos que é:

**Simples**, o seu articulado é constituído somente por 12 artigos, definindo o que é um parque arqueológico; os seus objectivos; a sua criação; obrigando a sua tutela a dispor de um Plano Especial de Ordenamento; define o conteúdo material e o conteúdo documental do plano; e finalmente aborda as questões de fiscalização e contra - ordenações;

**Prático**, fornece informação quanto aos procedimentos a adoptar e a quem dirigir as propostas de criação de um parque arqueológico. Rara é a lei que desburocratize e indique claramente o caminho a seguir;

**Flexível**, possibilita alguma margem de manobra à

tutela no que diz respeito à gestão do território enquanto o plano não é aprovado, pois o decreto regulamentar de criação de um parque arqueológico pode interditar ou fixar condicionamentos ao uso, ocupação e transformação do solo dentro da área abrangida;

**Ambicioso**, pela sua transversalidade e abrangência. Logo nos objectivos, para além das preocupações decorrentes do património arqueológico, também houve preocupação com o património natural e com a promoção de desenvolvimento económico e qualidade de vida das populações e das comunidades abrangidas. O Decreto obriga a que o plano possua um programa contendo as acções, os projectos estratégicos e as normas indicativas sobre a execução das intervenções do parque arqueológico, ou seja, uma ideia clara do que se pretende fazer e com que meios.

Com estas características, quase que seríamos levados a comentar que se trata de um decreto algo **inovador**, contudo tal não corresponderia à verdade, pois encontram-se algumas analogias com o Decreto-Lei n.º 19/93, vulgarmente conhecida como a lei das “áreas protegidas”.

#### 4. Notas conclusivas

Tendo em conta os problemas de gestão do território, com que se deparam, por exemplo, as áreas protegidas, podemos também imaginar que tipo de problemas terá a administração de um parque arqueológico para impor esta nova figura legal, principalmente na área da cultura, geralmente o sector mais sacrificado de qualquer orçamento em cenários de crise económica.

O grande desafio que se coloca é o de assumir, por parte das outras instituições públicas, a importância destas novas figuras legais: parque arqueológico e plano de ordenamento de parque arqueológico.

Os POPA deverão ser encarados como uma ferramenta de gestão integrada e caberá à direcção de cada parque sensibilizar e promover a intersectorialização entre os diferentes níveis administrativos, nomeadamente através de protocolos e de parcerias.

O propósito é “salvar” o património arqueológico, não isoladamente, mas sim com o seu contexto envolvente, com a sua vida natural animal e vegetal, as habitações humanas tradicionais. Em síntese, e no caso do Côa, o conjunto que compreende a paisagem e o ambiente humanizado das rochas gravadas que não se podem de modo algum separar da sua circunstância histórica. Trata-se também de ordenar e racionalizar o território e de dar à arte rupestre

o sentido educativo e o valor social que lhe correspondem como parte viva da nossa história.

Em essência, procura-se a compatibilização deste valor educativo, científico e social dos diversos elementos do parque arqueológico com a protecção que cada um deles merece, evitando as causas de degradação, mesmo que exista uma limitação de acesso, e sobretudo, dotar os visitantes da informação suficiente em relação ao nível cultural e aos propósitos de cada um.

Espera-se agora com expectativa o desenrolar deste longo processo, com um novo xadrez político, esperando que não se faça tábua rasa do trabalho entretanto desenvolvido. Torna-se imperioso o contínuo desatar dos diversos nós legislativos, para uma concreta protecção das gravuras rupestres do Vale do Côa, Património da Humanidade e do qual Portugal é o seu fiel depositário. O Plano de Ordenamento do Parque Arqueológico do Vale do Côa, após aprovado, poderá ser uma alavanca da estratégia de desenvolvimento para toda aquela região e o grande desafio continuará a ser a criação de condições para sua execução.

A participação e o envolvimento das comunidades em todo o processo será fundamental, quer individualmente quer através das associações locais, auscultando as necessidades dos locais de modo a perseguir concertadamente com as outras instituições, objectivos similares no sentido de dotar a região com infra-estruturas mínimas para uma concreta e real melhoria das condições de vida dos seus habitantes.

A oportunidade esvai-se, o receptáculo ainda não foi construído, está-se “ainda” na fase de preparação do espectáculo e estes, quando efémeros, poderão constituir oportunidades perdidas...

## Bibliografia

- AaVv (1999) Estudos de caracterização e proposta preliminar do Plano de Ordenamento do PAVC, *s.l.: IDAD*.
- BAPTISTA, A. MARTINHO (1993) O complexo de gravuras rupestres do Vale da casa (Vila Nova de Foz Côa), *Arqueologia*. 8, p. 57-69.
- BAPTISTA, A. MARTINHO (2001) Procés de Foz Côa (Portugal): História i arqueologia, *Cota Zero*. 16, p.96-110.
- BEDNARIK, R. G. (1995) The Côa Petroglyphs: An Obituary to the Stylistic Dating of Paleolithic Rock-art, *Antiquity*. 69, p. 877-883.
- CARVALHO, MANUEL (1994) Barragem de Foz Côa ameaça achado arqueológico, *O Público*. 21 de Novembro.
- DORN, R. (1997) Constraining the Age of the Côa Valley (Portugal) Engravings with Radiocarbon Dating, *Antiquity*. 71, p. 105-115.
- GONÇALVES, M. EDUARDA, coord. (2001) O caso de Foz Côa: Um laboratório de análise sociopolítica, *Lisboa: Edições 70*.
- LEMOS, FRANCISCO SANDE (1998) Parecer sobre LBOT, *Associação Portuguesa de Arqueólogos* (policopiado).
- LUÍS, LUÍS (2000) Patrimoine archéologique et politique dans la vallée du Côa au Portugal, *Les Nouvelles d'Archéologie*. 82: 4e trimestre, p. 47-52.
- JORGE, V. OLIVEIRA, coord. (1995) Dossier Côa, *Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia*.
- MARTINS, F. / FIGUEIREDO, E. (2001) Uma voz lá dentro, *Revista Crítica de Ciências Sociais*. N.º 59.
- PAU-PRETO, FERNANDO (1997) Contributo do PROCÔA para a valorização de áreas em declínio, ricas em património, (*Relatório final da disciplina de Projecto da Licenciatura de PRU da Universidade de Aveiro* (policopiado).
- TILLEY, C. (1994) A Phenomenology of Landscape: Places, Paths and Monuments. *Oxford: Berg*.
- ZILHÃO, J. (1995a) The Age of the Côa Valley (Portugal) Rock-Art: Validation of Archaeological Dating to the Paleolithic and Refutation of "Scientific" Dating to Historic or Proto-historic Times, *Antiquity*. 69, p. 883-901.
- ZILHÃO, J. (1995b) The Stylistically Paleolithic petroglyphs of the Côa Valley (Portugal) are of Paleolithic Age: a Refutation of their "Direct Dating" to Recent Times, *Trabalhos de Antropologia e Etnologia*. 35: 4, p. 119-165.
- ZILHÃO, J. (2000) La puesta en valor del arte rupestre del Valle del Côa, *Trabajos de Prehistoria*. 57: 2, p. 57-64.